

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 2004

Acrescenta novo parágrafo ao art 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que enquadra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES na categoria de empresa pública e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, inserido um segundo parágrafo neste diploma legal de forma a vedar o repasse de recursos financeiros do BNDES a bancos e instituições financeiras privadas nacionais ou internacionais.

Justifica o ilustre autor que tal modificação trará uma maior transparência aos investimentos públicos e inibirá a especulação no mercado financeiro por bancos e instituições privadas a partir de recursos públicos, fazendo com que tais recursos se direcionem tão somente ao financiamento do desenvolvimento econômico público e social do País.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que a valorização da transparência na aplicação dos recursos de origem pública e seu correto direcionamento a atividades que promovam o desenvolvimento econômico e social é ação louvável, e que tais objetivos parecem nortear a proposta do ilustre autor. Não obstante, entendemos que o dispositivo proposto não logrará êxito no que tange a esta pretensão.

Com efeito, a vedação do repasse de recursos financeiros a bancos e instituições financeiras privadas atuaria no sentido de restringir e enrijecer as próprias atividades-fim do BNDES. Isto, porque a maioria dos programas formulados naquela instituição para fomentar a atividade econômica e a geração de empregos, sejam aquelas de caráter setorial, sejam as de caráter mais abrangente, necessitam de agentes financeiros que possam viabilizar o acesso dos interessados, em uma necessária capilarização que, de outra sorte, seria impossível ao BNDES, atuando isoladamente, atingir. Neste sentido, a citada vedação de repasses criaria grandes embaraços a esta importante entidade pública para o cumprimento de suas funções constitucionais.

Ademais, a ação de agentes financeiros privados no direcionamento de recursos disponibilizados pelos programas formulados pelo BNDES está sujeita a rigorosos critérios de controle por parte daquela instituição. A rigor, não há “desvio de função” simplesmente pelo fato de o tomador de recursos fazê-lo por meio de instituições financeiras privadas. Está relação é, de fato, de parceria, e não de concorrência entre o BNDES e as citadas instituições. Reconhecemos, sim, a necessidade de um constante monitoramento da boa aplicação destes recursos, o que, de nenhuma maneira, coincide com a idéia de proibição do exercício de mecanismos mais eficientes de ação por parte daquele órgão.

Pelas razões expostas, consideramos a proposta não meritória, e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.712, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator